LEI Nº 4.898, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 29 / 09 / 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E, EXCEPCIONALMENTE, PARA OPERADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NAS MODALIDADES TÁXI E MOTOTÁXI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de taxas administrativas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, exclusivamente no exercício financeiro de 2020 e, excepcionalmente, para operadores de transporte público de passageiros nas modalidades Táxi e Mototáxi, em virtude do estado de calamidade de saúde pública provocado pela pandemia da Covid-19.

§1º Aos operadores de transporte público de passageiros na modalidade Táxi e Mototáxi, a isenção definida no *caput* recairá exclusivamente nas seguintes taxas administrativas:

I - autorização para veiculação de propaganda e/ou publicidade para veículos tipo Mototáxi;

II - declaração de autorizatário;

III - emissão de 2ª via de boletos;

IV - transferência de ponto fixo;

V - recolhimento da autorização visando a troca de veículo, no prazo máximo de três meses;

VI - autorização de serviços junto ao DETRAN;

VII - vistoria de veículo.

§2º A isenção da Taxa de Vistoria do veículo não exime o responsável de realização da respectiva vistoria.

Art. 2° A isenção das taxas de que trata o artigo 1° desta Lei deverá ser requerida pelos autorizatários e condutores auxiliares credenciados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT, mediante requerimento a ser protocolado neste órgão, conforme o modelo do Anexo I desta Lei.

§1° O beneficiário da isenção tributária que já tenha efetuado o pagamento das taxas previstas no artigo 1° na data da vigência desta Lei poderá requerer a restituição do valor pago, na forma prevista no Código Tributário do Município de Parauapebas.

§2° Não terá direito à restituição da taxa o operador de transporte público de passageiros que tenha efetuado o seu pagamento antes do dia 23 de março de 2020.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de março de 2020, data da decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Parauapebas, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, pelo Decreto Municipal n° 326/2020.

Parauapebas, 29 de setembro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL